



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174085 - RS (2024/0375020-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAQUELINE DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO - RS080742
MARIANA GLORIA DE ASSIS - RS079079
LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a tese do Tema 339/STF, o julgador não é obrigado a analisar pormenorizadamente cada uma das alegações ou provas, se já existem elementos suficientes para a decisão.

2. O recurso não é passível de ser conhecido, relativamente à alegação de violação dos arts. 158 e 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 733 e 1.571 a 1.582 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi sanada por meio dos embargos de declaração opostos.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2174085 - RS(2024/0375020-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : JAQUELINE DIAS RODRIGUES
ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO - RS080742
MARIANA GLORIA DE ASSIS - RS079079
LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Segundo a tese do Tema 339/STF, o julgador não é obrigado a analisar pormenorizadamente cada uma das alegações ou provas, se já existem elementos suficientes para a decisão.

2. O recurso não é passível de ser conhecido, relativamente à alegação de violação dos arts. 158 e 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 733 e 1.571 a 1.582 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi sanada por meio dos embargos de declaração opostos.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JAQUELINE DIAS RODRIGUES contra a decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do respectivo recurso especial, conforme a seguinte ementa (fl. 1.169):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA.

Recurso especial não conhecido.

A agravante sustenta contradição na decisão monocrática: ao afastar a violação do art. 619 do CPP por reconhecer que o TRF4 enfrentou as teses (nulidade por indeferimento de estudo social e validade do atestado unilateral), não poderia, simultaneamente, negar conhecimento por ausência de prequestionamento. Afirma que o TRF4 examinou, ainda que sem menção literal, as matérias dos arts. 158 e 563 do CPP, art. 20, § 11, da Lei n. 8.742/1993 e arts. 733 e 1.571 a 1.582 do Código Civil, configurando prequestionamento implícito. Em caráter alternativo, sustenta negativa de vigência do art. 619 do CPP e violação do art. 93, IX, da Constituição (fls. 1.185/1.202).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual o trago ao Colegiado para ser confirmada.

Transcrevo o seu teor (fls. 1.171/1.171):

O recurso não é passível de ser conhecido, relativamente à alegação de violação dos arts. 158 e 563 do Código de Processo Penal e dos arts. 733 e 1.571 a 1.582 do Código de Processo Civil, em virtude da ausência de prequestionamento, pois a Corte de origem não debateu eventual vulneração da norma federal tida como violada sob o enfoque suscitado no recurso especial. Tampouco eventual omissão na análise desse tema foi sanada através dos embargos declaratórios opostos.

Logo, é o caso de incidir as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.859.677/RS, Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 29/4/2024, DJe 7/5/2024.

Em relação à alegação de violação do art. 619 do Código de Processo Penal, alega a recorrente que o Tribunal recorrido não se manifestou sobre temas propostos nos embargos declaratórios, a saber: *(i) A nulidade por indeferimento de diligência essencial e; (ii) A ausência de validade jurídica do atestado de separação unilateral* (fl. 971).

Todavia, o acórdão dos embargos de declaração apreciou, sim, as questões mencionadas, como se depreende dos seguintes trechos (fl. 933):

[...] Ademais, o cerne da divergência foi, justamente, o entendimento do relator no sentido de que ainda que não seja imperativa a realização de estudo social nos estritos termos em que elaborado no âmbito previdenciário, entendo que, de fato, eram necessários maiores esclarecimentos, seja no procedimento administrativo, seja na instrução penal, sobre a situação familiar da corré Maria Iara Lima de Jesus. No ponto, como se verifica o voto revisor/divergente, foi proferido no sentido da desnecessidade da aferição da miserabilidade da corré, uma vez que as rés, ao instruírem o pedido de benefício com documentos falsos (de forma a demonstrar que a segurada - corré - não auferia renda, estava separada do marido e residindo de favor com uma "amiga"), induziram o INSS em erro, fazendo com que a Autarquia não realizasse qualquer "estudo social" e

concluísse pela concessão do benefício, justamente em face da documentação contrafeita apresentada com o requerimento administrativo.

Ademais, sempre bom esclarecer, não se buscar aferir na presente ação penal se a corré MARIA teria, ou não, direito ao benefício previdenciário, mas sim examinar a conduta empreendida pelas rés para obtê-lo. Ou seja alcançado o benefício previdenciário por conduta fraudulenta que induziu a Autarquia em erro - uma vez que os documentos contrafeitos apresentados implicaram exame do INSS segundo uma falsa realidade quanto à condição social de MARIA - e, extreme dúvida, o benefício NB 88/604.454.901-5 foi obtido de forma indevida constituindo-se, claramente, na vantagem indevida prevista no tipo penal.

[...]

Na mesma linha, não merecem acolhida os presentes declaratórios no tocante a alegada omissão do julgador quanto ao exame da alegação da embargante de que não se admite o atestado de separação unilateral como documento probatório do estado civil e, portanto, não poderia o INSS realizar a concessão de benefício com base no documento.

A questão foi examinada de forma ampla pelo voto condutor no exame do mérito, ao deixar expresso que incontroversos os fatos não se mostra possível sobrepor-se ao exame da Autarquia analisando a possibilidade de direito à obtenção do benefício ou os critérios que deveriam ser aplicados pelo INSS. Ou seja, não há como se afastar a responsabilidade criminal das rés pela prática da conduta delitiva apontando quais documentos deveriam ser exigidos pelo Instituto ou quais os critérios deveriam ser considerados pelo órgão previdenciário para concessão dos benefícios previdenciários. Referindo, inclusive, que a busca pela desburocratização, como no caso de conferir maior credibilidade às declarações do cidadão, não pode nem deve albergar a fraude e o engodo, como se vê pela passagem acima transcrita e pela o trecho a seguir, verbis:

[...]

Nesta hipótese, o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP - e, no caso, também dos dispositivos legais a ele correlatos - pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador que, apesar das teses propostas, lança mão de fundamentação idônea e (AgRg no AREsp n. 2.583.383/RO, suficiente para a formação do seu convencimento relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025).

Como visto, o Tribunal *a quo* concluiu que o crime de estelionato se consumou quando a ré usou dados falsos para induzir o INSS em erro e considerou presente a vantagem ilícita para caracterizar o crime de estelionato.

Nesse contexto, ainda segundo o Tribunal recorrido, tornou-se irrelevante o debate acerca da necessidade de estudo socioeconômico ou sobre a validade do atestado unilateral de separação. Observe-se que, segundo a tese do Tema 339/STF, o julgador não é obrigado a analisar pormenorizadamente cada uma das alegações ou provas, se já existem elementos suficientes para a decisão.

Por outro lado, não houve prequestionamento implícito. O Tribunal recorrido não aplicou a regra dos artigos invocados pela defesa; pelo contrário, descartou-os por julgá-los irrelevantes frente à materialidade da fraude. Fica evidente, portanto, a ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 211/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg nos EDcl no REsp 2.174.085 / RS

Número Registro: 2024/0375020-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50091261620194047100

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAQUELINE DIAS RODRIGUES

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877

CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO - RS080742

MARIANA GLORIA DE ASSIS - RS079079

LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : MARIA IARA LIMA DE JESUS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO
MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAQUELINE DIAS RODRIGUES

ADVOGADOS : ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS014877

CARLOS HORÁCIO BONAMIGO FILHO - RS080742

MARIANA GLORIA DE ASSIS - RS079079

LETÍCIA BITTENCOURT CARVALHO BERNARDES - RS112343

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 17 de junho de 2026